

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 28608-09.2012.8.09.0051
(201290286086) DE GOIÂNIA**

AUTORA NAIRA ROSANA BRANDÃO BATISTA
RÉU ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE ESTADO DE GOIÁS
APELADA NAIRA ROSANA BRANDÃO BATISTA
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ÓBITO DE FETO. VALOR INDENIZATÓRIO.

Verificado o nexo de causalidade entre a falha no atendimento médico prestado em hospitais públicos e o evento que levou a óbito o feto, resta configurada a responsabilidade objetiva do Estado, a teor do artigo 37, § 6º, da CF, não merecendo redução o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

REMESSA E APELO AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de **duplo grau de jurisdição e apelação voluntária**, interposta pelo **ESTADO DE GOIÁS**, qualificado e representado, contra a sentença

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida em desfavor do insurgente por **NAIRA ROSANA BRANDÃO BATISTA**, também qualificada e representada.

Busca o apelante a reforma da sentença de fls. 62/64, proferida pelo MM. Juiz de Direito à época em exercício na 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Capital, Dr. Ari Ferreira de Queiroz, pela qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deixando de condenar ao pagamento de indenização por danos materiais, uma vez não comprovados os prejuízos financeiros experimentados pela recorrida.

Defende o recorrente, em síntese (fls. 68/112), ser necessária a reforma da sentença fustigada, para reconhecer a ausência de responsabilidade civil a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a culpa exclusiva da vítima ou, caso não acolhido o mencionado pedido, requer a redução do valor fixado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

A apelação é isenta de preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não foi apresentada contraminuta à apelação pela recorrida, consoante a certidão de fl. 115, verso.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, sua ilustre representante, Dr^a. Eliane Ferreira Fávaro opinou pelo improvimento da remessa e do apelo (fls. 118/130).

É, em síntese, o relatório.

Passo à decisão.

Entendo, de início, que deve ser negado seguimento à apelação e à remessa oficial em exame, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, a qual permite a aplicação do mencionado dispositivo legal à remessa necessária, pelos fundamentos a seguir expostos.

Cinge-se a irresignação do recorrente à sentença pela qual o ilustre magistrado sentenciante

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e deixando de condenar ao pagamento de indenização por danos materiais, uma vez não comprovados os prejuízos financeiros experimentados pela recorrida.

Tenho, desta feita, que a controvérsia versada nesta seara restou satisfatoriamente elucidada no parecer declinado pela eminente Procuradora de Justiça, Dr^a. Eliane Ferreira Fávaro, a qual, em percuciente manifestação, bem assinalou o caminho a ser perfilhado para a resolução da contenda em apreço.

Destarte, com arrimo no art. 210, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, acato o referido parecer ministerial como razões de decidir, transcrevendo abaixo alguns de seus trechos:

"(...) Por meio da presente demanda, busca a autora a condenação do Estado de Goiás pelos prejuízos morais e materiais decorrentes do óbito de seu filho, resultado, em tese, de negligência e imperícias médicas, consubstanciadas pelo retardamento do parto. E, de fato, as provas colacionadas aos autos, aliadas ao depoimento pessoal da autora, colhido em audiência (fl. 61), evidenciam, sem dúvida alguma, a precariedade da assistência

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

médica que lhe foi prestada ao entrar em trabalho de parto.

Com efeito, constata-se a total indiferença do corpo clínico para com a paciente, que deu entrada no Hospital Materno Infantil acometida pelas dores do parto, às 8:00h do dia 01/12/2010, tendo sido atendida, pela primeira vez, quatro horas após a sua chegada, quando já evoluía para 0,4 cm (quatro centímetros) de dilatação.

A oportunidade, o médico assistente cogitou a possibilidade de realizar parto normal, intento não levado a diante em razão da posição do bebê, que se encontrava sentado. A partir daí, apesar das dores constantemente noticiadas pela autora, nenhuma outra providência foi adotada, limitando-se o profissional a determinar a sua transferência para outro nosocômio, a Santa Casa, pedido atendido pela enfermeira responsável somente após retornar do almoço. Segundo relatou a autora, ao ser transferida de uma instituição hospitalar para a outra, ainda sentiu o bebê mexer.

Na Santa Casa, a mesma precariedade se constata. A falta de profissionais postergou o atendimento da autora, que foi atendida algum tempo após a sua chegada por uma estagiária. Na ocasião, não conseguindo ouvir o coração do bebê pelo estetoscópio, a residente informou ao médico responsável, Dr. Sebastião, que providenciou um exame de ultrassonografia, e verificou o óbito do feto.

Ainda assim, somente por volta das 18h, a autora foi submetida a uma cesariana, para a retirada do natimorto.

Diante do quadro fático apresentado, não há como afastar a negligência e imperícia do profissional médico quanto aos cuidados médicos então exigidos, sendo certo o nexos causal entre a conduta adotada e o sofrimento psicológico impingidos à autora antes, durante e após o parto.

Patente, portanto, os danos de ordem moral, pelo descaso com que foi tratada a parturiente, há muito em trabalho de parto, ostentando 0,4 cm (quatro centímetros) de dilatação, sem qualquer sorte de assistência.

Nesses termos, o réu está sujeito à

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

responsabilização de natureza objetiva, por força do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, com base na teoria do risco administrativo. Em razão da natureza pública que reveste a instituição hospitalar, incumbe mesmo ao Estado a responsabilidade pelos danos provenientes da inobservância do dever de cuidado de seus agentes.

(...)

Registre-se, a propósito, que a responsabilidade do Estado se configura em razão da natureza pública do nosocômio, sendo irrelevante o vínculo estabelecido entre o profissional médico e a instituição hospitalar.

(...)

Não é demais lembrar que em casos como o presente cabe ao poder público demonstrar a ocorrência de uma das causas de exclusão de sua responsabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não se verifica na hipótese.

Partindo de todas essas premissas, reputo inequívoco o dano moral, consubstanciado no direito da paciente de manter a própria integridade física e a de seu bebê.

(...)

Não se pode, é verdade, aquilatar o alcance da tristeza ou a intensidade de uma dor experimentada, menos ainda quando, ultrapassado o campo moral, abre ensejo à repercussão afetiva - pela perda de um filho ainda no ventre.

Embora não exista critério objetivo para medir a intensidade do sofrimento, não se questiona o dano moral suportado, sendo possível aferir a humilhação e o sofrimento porque passou a autora - repita-se - em trabalho de parto dentro de uma unidade hospitalar pública, com 0,4cm (quatro centímetros) de dilatação, sem qualquer assistência ou socorro médico. Soma-se a isso a sua transferência, horas depois, por ordem do profissional, para outra unidade hospitalar, igualmente precária, onde se constatou o óbito do feto.

Atendendo aos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, ou seja, de que o montante fixado deve ser suficiente para reparar o mal sofrido, sem proporcionar

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

enriquecimento sem causa para a vítima, além de atender ao caráter pedagógico da condenação, entendendo ser razoável a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelos danos morais suportados pela morte do bebê, em razão do descaso e negligência com que foi tratada a autora, no momento do parto.

Para corroborar:

CIVIL, CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DE PROFISSIONAL LIBERAL: ART. 14, § 4º, CDC. ÓBITO DO FETO. CULPA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL - ART. 37, § 6º, CF. INDENIZAÇÃO MORAL. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO MENSAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1 - Na qualidade de fornecedor de serviço, o médico sujeita-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Contudo sua responsabilidade, por força do parágrafo 4º, artigo 14, será apurada mediante a verificação de culpa. 2. **Verificada a relação de causa e efeito entre o atendimento médico prestado em hospital municipal e o evento que levou à óbito o feto, tem-se confirmada a responsabilidade do ente municipal, a teor do artigo 37, § 6º, Constituição Federal.** 3. Configurado o julgamento ultra petita impõe-se a nulidade da sentença neste ponto e, de ofício, eliminar o excesso para fixar o termo final do pensionamento mensal para a data em que a criança completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade. 4. **Mostra-se razoável e proporcional o valor fixado a título de danos morais que atende as peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto a capacidade econômica do réu, a condição pessoal das vítimas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado.** 5. Apelo improvido. Sentença anulada de ofício na parte em que ultra petita. (TJGO, APELACAO CIVEL 406239-28.2005.8.09.0171, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 14/04/2015, DJe 1774 de 29/04/2015) (destaquei).

Por outro lado, no que se refere aos danos materiais, não vislumbro alternativa senão a

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

adotada pelo magistrado singular, ao afastá-los, haja vista a ausência de provas acerca das despesas médicas apontadas pela autora, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAQUEADURA TUBÁRIA. GESTAÇÃO POSTERIOR. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. ESCLARECIMENTOS NÃO PRESTADOS SOBRE O PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. MONTANTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PREJUÍZO MATERIAL INVOCADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. PENSIONAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1- A responsabilidade civil decorrente de erro médico é de natureza subjetiva, sendo necessário para sua caracterização a efetiva demonstração do dano causado ao paciente, da conduta culposa do profissional e do nexo de causalidade entre esta e o prejuízo experimentado. Já a responsabilidade civil da instituição hospitalar é objetiva, conforme dicção do art. 14, do CDC. Assim, não tendo o Hospital afastado a presunção de que o profissional não era integrante de seu quadro de funcionários, responde concorrentemente pelos atos por aquele praticados; 2- Ainda que não demonstrado o erro médico no procedimento de esterilização, o dever de indenizar nasce da violação ao direito de obter informações, eis que a paciente não foi esclarecida quanto aos riscos da intervenção cirúrgica e da possibilidade de nova gestação, conforme disciplinado pelo art. 10, § 1º, da Lei nº 9.263/96 e art. 6º, inc. III, do CDC; **3- Ausente comprovação quanto a eventual prejuízo material experimentado, não há falar em indenização a esse título;** 4- Demonstrada a angústia, a preocupação, e o desequilíbrio da normalidade psíquica decorrentes da gravidez indesejada, impõe-se a condenação pelos abalos morais, cujo arbitramento deve se dar mediante prudente estimativa que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a aflição da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, os autores da ofensa; 5- Não se justifica o pedido de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

pensão, porquanto sua concessão partiria do pressuposto de que o nascimento do filho significaria um prejuízo. Além do mais, não restou evidenciada qualquer outra causa que pudesse legitimar sua fixação, tais como a impossibilidade dos genitores de sustentarem o infante ou a existência de alguma moléstia ou incapacidade que requeira cuidados especiais; 6- Caracterizada a sucumbência dos Réus devem estes arcar com as custas e honorários advocatícios. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TJGO, APELACAO CIVEL 182105-35.2004.8.09.0112, Rel. DRA. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 30/11/2010, DJe 737 de 13/01/2011) (grifei)".

O mesmo entendimento vem sendo perfilhado por esta Corte, no sentido da responsabilidade objetiva do Estado pela ocorrência de falha na prestação de serviço hospitalar público, ensejando a perda do filho da recorrida ainda em seu ventre, e da razoabilidade do valor fixado a título de indenização por danos morais, consoante os julgados a seguir transcritos:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL. PRESCIDIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENFERMEIRA. CONDUTA NEGLIGENTE. NOSOCÔMIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE DE SOBREVIVÊNCIA. APLICABILIDADE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Omissis (...). **2) - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que há responsabilidade civil do hospital por dano causado por profissional integrante de seu corpo clínico, por haver vínculo de**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

subordinação administrativa entre o profissional e a entidade hospitalar. 3) - A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional enfermeiro (CDC, art. 14), de modo que dispensada a demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes da conduta negligente de enfermeira integrante do seu quadro de funcionários. 4 a 6 Omissis (...). 7) - Deste modo, caracterizada a conduta negligente da enfermeira, a responsabilidade objetiva do hospital pelos atos de seus funcionários e a morte do filho da autora em decorrência da perda de uma chance de sobrevivência, impõe-se a reparação civil. 8) - No tocante à quantia indenizatória de R\$90.000,00 (noventa mil reais) fixada na sentença recorrida, nota-se que o dirigente processual decidiu de modo razoável e proporcional ao caso em deslinde, principalmente por tratar-se de falha na prestação de serviço hospitalar que culminou na morte do filho da autora. 9) - APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 469515-11.2011.8.09.0175, Rel. DR. SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 14/05/2015, DJe 1809 de 22/06/2015) (destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO EM HOSPITAL ESTADUAL. RESPONSABILIDADE CULPOSA DO MÉDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. FALTA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 e 2 Omissis (...). 3 - Já a responsabilidade civil do Estado é objetiva (art. 37, § 6º, CF), bastando para tanto o reconhecimento do nexo causal entre o atendimento médico prestado e a morte da paciente. Inocorrente, porém, essa relação de causalidade, responsabilidade do ente público não há. (TJGO, APELACAO CIVEL 141936-34.2000.8.09.0051, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1498 de 07/03/2014) (negritei).



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Ante ao exposto, acolhendo o parecer da douda Procuradoria de Justiça, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa necessária e à apelação**, mantendo incólume, por estes e seus próprios fundamentos, a sentença fustigada, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.

Intime-se.

Goiânia, 1º de outubro de 2015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR